



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.113-B, DE 2023

(Do Sr. Duda Ramos)

Cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate da Violência Contra a Mulher; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relator: DEP. CLEBER VERDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate da Violência Contra a Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate da Violência Contra a Mulher.

§ 1º O Banco de Boas Práticas será organizado e gerido pelo Poder Executivo Federal.

§ 2º Para levantar as informações necessárias para o Banco de Boas Práticas poderão ser realizadas, entre outras, as seguintes atividades:

- I- Seminários;
- II- Encontros; e
- III- Reuniões técnicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é um problema que aflige a sociedade. Mesmo com o avanço das normas relativas ao tema, como a Lei Maria da Penha e a do Feminicídio, os índices dessas ocorrências têm aumentado no país. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil



* C D 2 4 9 8 7 1 9 8 4 5 0 0 *

tem a quinta maior taxa de feminicídio do mundo. O número de assassinatos tem chegado a 4,8 para cada 100 mil mulheres.

A violência contra a mulher é uma triste realidade que persiste em nossa sociedade, demandando ações eficazes para sua prevenção e combate. Este projeto de lei visa criar o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência Contra a Mulher, um instrumento fundamental para compartilhar conhecimentos e estratégias bem-sucedidas entre os estados, especialmente onde se tem índices tão alarmantes de violência quanto o Estado de Roraima.

O referido Banco deverá ser alimentado com informações bem sucedidas na prática do enfrentamento desse problema multifacetado, que demanda políticas públicas efetivas e inovadoras. O país já conta com diversas iniciativas relevantes e bem-sucedidas. Podemos citar, dentre outros, o Projeto Violeta, do Rio de Janeiro, que tem o intuito de reduzir o tempo da adoção de medidas protetivas de quatro dias para quatro horas. Outra ação exitosa é o Projeto Basta, de Foz de Iguaçu; que visa encerrar as agressões e ameaças recorrentes feitas pelos agressores, combatendo a reincidência.

Diante do exposto, entendemos que essa iniciativa se constitui em avanço no que toca ao ordenamento jurídico nacional, solicito aos nobres Pares que apoiem a sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DUDA RAMOS



* C D 2 2 4 9 8 7 1 9 8 4 5 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.113, DE 2023

Cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência Contra a Mulher.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 6.113, de 2023, de autoria do Deputado Duda Ramos, que “Cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência Contra a Mulher”.

Em resumo, o projeto prevê a criação de um banco de dados, a ser alimentado com informações sobre iniciativas exitosas no enfrentamento à violência contra a mulher.

Como justificativa para as medidas propostas, o autor afirma que a violência contra a mulher é ainda uma triste realidade em nossa sociedade e que, portanto, é fundamental criar instrumentos para compartilhar e fortalecer estratégias bem-sucedidas de enfrentamento a esse problema. A título de exemplo de tais iniciativas, a proposição menciona o Projeto Violeta, do Rio de Janeiro, e o Projeto Basta, de Foz de Iguaçu.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para as finalidades dispostas no artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 4 9 2 1 9 8 3 9 2 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A violência contra a mulher é um problema grave, cujo combate requer abordagens inovadoras e cooperação entre Estado e sociedade. No Brasil, os índices de violência contra a mulher continuam alarmantes, e apesar dos avanços legislativos e institucionais, há ainda necessidade de fortalecer as políticas voltadas para o enfrentamento desse grave problema.

O Banco Nacional de Boas Práticas, conforme proposto pelo PL 6.113/2023, é uma iniciativa que atende a essa necessidade. O projeto cria um repositório nacional para centralizar, organizar e disseminar experiências exitosas de prevenção e combate à violência contra a mulher. Tal iniciativa tem grande potencial para aprimorar políticas públicas. Dentre os méritos do projeto, podemos destacar:

1. Incentivo à Inovação e à Efetividade das Políticas Públicas

A criação do Banco Nacional permitirá que boas práticas, desenvolvidas em diferentes regiões e contextos, sejam conhecidas e replicadas por outros órgãos públicos e entidades. Isso incentiva a inovação, ao valorizar e promover soluções criativas e eficientes.

2. Fortalecimento da Articulação e Cooperação Interinstitucional

A centralização de boas práticas favorece a articulação entre diversos atores, como governos estaduais e municipais, entidades e tantas outras que



* C D 2 4 9 2 1 9 8 3 9 2 0 0 *

poderão contribuir direta e indiretamente para a construção do banco de boas práticas.

3. Promoção da Transparência e da Participação Social

O Banco Nacional de Boas Práticas também tem o mérito de promover a transparência, ao possibilitar que a sociedade tenha acesso a informações sobre as políticas públicas que estão sendo desenvolvidas e seus resultados. Isso amplia a capacidade de controle social e a participação cidadã na construção de políticas públicas.

4. Contribuição para a Efetivação de Políticas para a Mulher

O compartilhamento de boas práticas é uma estratégia fundamental para a efetivação das políticas para a mulher, pois permite que soluções bem-sucedidas sejam adaptadas e aplicadas em diferentes contextos, respeitando as características específicas de cada local.

Diante de tudo isso, outra não poderia ser a posição desta relatoria senão a de endossar este projeto de lei. O que se sugere, no entanto, é um substitutivo visando dar maior concretude ao objeto da proposição. Com todos os méritos já mencionados, o projeto, na forma em que se encontra apresentado, necessita definir alguns parâmetros para o Banco Nacional de Boas Práticas.

Tratam-se, como se proporá, de parâmetros mínimos para balizar a concretização do Banco Nacional de Boas Práticas pelo poder executivo. Além disso, e tão importante quanto, esses parâmetros mínimos poderão permitir a fiscalização do projeto pelo poder legislativo, especialmente por essa Comissão.

Ante o exposto, e considerando os relevantes méritos do Projeto de Lei nº 6.113, de 2023, voto pela sua aprovação nesta Comissão, na forma do substitutivo em anexo.



* C D 2 4 9 2 1 9 8 3 9 2 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

Apresentação: 28/08/2024 16:25:07.700 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 6113/2023

PRL n.1



A standard 1D barcode is located on the right side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.113, DE 2023

Cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência Contra a Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência Contra a Mulher.

§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência Contra a Mulher programas, projetos ou ações que tenham por foco a prevenção ou o combate à violência contra a mulher e que tenham logrado atender pessoas no território nacional.

§ 2º O Banco de Boas Práticas será organizado e gerido pelo Poder Executivo Federal, na forma do disposto nesta lei e em regulamento.

§ 3º Para levantar as informações necessárias para o Banco de Boas Práticas poderão ser realizadas, entre outras, as seguintes atividades:

I- Seminários;

II- Encontros;

III- Reuniões técnicas;

IV- Pesquisas e levantamentos de dados.

§ 4º As informações do Banco de Boas Práticas serão de acesso público, atualizadas no mínimo anualmente e conterão, pelo menos:

I- Nome do programa, projeto ou ação;

II- Ano de início do programa, projeto ou ação;

III- Órgãos públicos e entidades envolvidas;



* C D 2 4 9 2 1 9 8 3 9 2 0 0 *

IV- Descrição sumária do programa, projeto ou ação, com informações sobre os locais de aplicação, o quantitativo e o perfil demográfico do público atendido.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

Apresentação: 28/08/2024 16:25:07.700 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 6113/2023

PRL n.1



* C D 2 2 4 9 2 1 9 8 3 9 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.113, DE 2023

Apresentação: 04/11/2024 12:45:26.390 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 6113/2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.113/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Eliza Virgínia, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Marussa Boldrin, Professora Goreth, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Carol Dartora, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Elisangela Araujo, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 6.113, DE 2023

Apresentação: 04/11/2024 12:45:26.390 - CMULHER
SBT-A1 CMULHER => PL 6113/2023

SBT-A n.1

Cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência Contra a Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência Contra a Mulher.

§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência Contra a Mulher programas, projetos ou ações que tenham por foco a prevenção ou o combate à violência contra a mulher e que tenham logrado atender pessoas no território nacional.

§ 2º O Banco de Boas Práticas será organizado e gerido pelo Poder Executivo Federal, na forma do disposto nesta lei e em regulamento.

§ 3º Para levantar as informações necessárias para o Banco de Boas Práticas poderão ser realizadas, entre outras, as seguintes atividades:

I- Seminários;

II- Encontros;

III- Reuniões técnicas;

IV- Pesquisas e levantamentos de dados.

§ 4º As informações do Banco de Boas Práticas serão de acesso público, atualizadas no mínimo anualmente e conterão, pelo menos:

I- Nome do programa, projeto ou ação;

II- Ano de início do programa, projeto ou ação;

III- Órgãos públicos e entidades envolvidas;



IV- Descrição sumária do programa, projeto ou ação, com informações sobre os locais de aplicação, o quantitativo e o perfil demográfico do público atendido.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**
Presidenta

Apresentação: 04/11/2024 12:45:26.390 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 6113/2023



* C D 2 2 4 5 2 4 9 5 0 3 2 2 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.113, DE 2023

Cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate da Violência Contra a Mulher.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Duda Ramos, cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate da Violência Contra a Mulher.

Na Justificação, o nobre autor destaca que a violência contra a mulher continua sendo uma triste realidade na sociedade brasileira, apesar dos avanços legislativos representados pela Lei Maria da Penha e pela Lei do Feminicídio. Menciona que, segundo a Organização Mundial da Saúde, o Brasil tem a quinta maior taxa de feminicídio do mundo, com uma média de 4,8 assassinatos para cada 100 mil mulheres.

O autor ainda argumenta que a criação de um banco nacional com boas práticas é fundamental para compartilhar estratégias bem-sucedidas de enfrentamento ao problema. Ressalta que estados como Roraima enfrentam índices alarmantes de violência contra a mulher, e cita como exemplos de iniciativas bem-sucedidas o Projeto Violeta, do Rio de Janeiro, e o Projeto Basta, de Foz do Iguaçu.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania



(CCJC), esta última para se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou o Projeto de Lei nº 6.113/2023, com Substitutivo, nos termos do voto da Relatora, Deputada Laura Carneiro. O substitutivo apresentado aprimora a proposição original ao definir, entre outros aspectos, os critérios mínimos de atualização, publicidade e conteúdo das informações constantes do Banco Nacional de Boas Práticas, estabelecendo parâmetros mais objetivos para sua organização e funcionamento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

De competência legislativa União, a proposição em questão trata da criação de um banco nacional de boas práticas na prevenção e no combate à violência contra a mulher, tema afeto à proteção dos direitos humanos e à promoção da segurança pública e da igualdade de gênero, sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da



* C D 2 5 2 1 9 6 3 3 3 6 0 0 *

matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No tocante à constitucionalidade material, observa-se que o projeto em análise não afronta qualquer princípio ou norma da Constituição Federal. Ao contrário, a proposição reforça compromissos constitucionais com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), e a erradicação da violência no seio familiar e social (art. 226, § 8º).

No que diz respeito à juridicidade, o projeto apresenta coerência com o ordenamento jurídico vigente, sendo compatível com os princípios gerais do direito e com os direitos e garantias fundamentais.

Por fim, quanto à técnica legislativa, tanto o Projeto de Lei nº 6.113, de 2023 quanto o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher observam os preceitos estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.113, de 2023, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CLEBER VERDE
Relator



* C D 2 2 5 2 1 9 6 3 3 3 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.113, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.113/2023 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cleber Verde.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Vice-Presidente, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Diego Coronel, Diego Garcia, Erika Kokay, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pereira, Paulo Abi-Ackel, Soraya Santos e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

